



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.320/2022

**Institui e inclui no calendário oficial do Município de Almirante Tamandaré/PR A Semana Municipal do Brincar**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Almirante Tamandaré, a "Semana Municipal do Brincar".

Parágrafo único. A "Semana Municipal do Brincar" será comemorada anualmente na última semana do mês de maio, integrando-a às comemorações do Dia Mundial do Brincar, que acontece no dia 28 de maio, data instituída pela ITLA - International Toy Library Association (Associação Internacional de Brinquedotecas).

**Art. 2º** A "Semana Municipal do Brincar" tem por objetivo:

I - a valorização do brincar na vida das crianças;

II - o reconhecimento da ludicidade como componente da cultura e da infância;

III - o resgate de brincadeiras tradicionais como forma de preservação e recriação do patrimônio lúdico da sociedade;

IV - o encontro intercultural e intergeracional em torno das brincadeiras;

V - o cumprimento do art. 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações

Unidas, reforçando que o Brincar é um direito de toda a criança; e

VI - o estímulo e apoio, ao reconhecimento do brincar ao longo da vida.

**Art. 3º** Durante a "Semana Municipal do Brincar", todos os órgãos públicos municipais desenvolverão para seus funcionários atividades alusivas ao brincar, entendendo que as atividades lúdicas trazem benefícios e bem-estar em todas as fases da vida e, produzem vínculos positivos, fortalecendo relações de trabalho e de amizade.

**Art. 4º** Todas as Secretarias Municipais devem participar ativamente da programação da "Semana Municipal do Brincar", compreendendo que todas as atividades referentes ao brincar produzem efeitos no combate ao sedentarismo e a obesidade, na diminuição do consumo infantil, beneficiando vínculos positivos na comunidade e no bem-estar físico e emocional, em todas as fases da vida.

**Art. 5º** As ações governamentais serão realizadas pelos órgãos da Administração Pública, podendo firmar convênios com entidades não governamentais que se dedicam a promoção do brincar.

Parágrafo único. As Associações de Bairros deverão ser convidadas e estimuladas a se engajarem na proposta, reconhecendo seu valor na promoção de vínculos entre a comunidade.

**Art. 6º** A comemoração da "Semana Municipal do Brincar" envolverá uma gama de atividades centradas em brincadeiras e jogos, cursos, palestras, oficinas, seminários e outras atividades pertinentes.

**Art. 7º** As atividades alusivas a "Semana Municipal do Brincar" deverão ocorrer nas escolas de educação infantil, nas escolas de ensino fundamental, nas escolas de educação de jovens e adultos, nos CAPS infantil e adulto, no CRAS, nos espaços sociais e esportivos mantidos pelo Município, ressaltando a importância e a necessidade das atividades ocorrerem nas praças e locais arborizados, promovendo o contato com a natureza, o combate ao sedentarismo e uma relação saudável com a cidade.

Parágrafo único. A "Semana Municipal do Brincar" será promovida por meio de anúncios e panfletos e de programas de rádio e televisão, que informem sobre o significado do brincar para a vivência da infância e para o desenvolvimento das crianças, disseminando a ideia e o reconhecimento que o brincar entre pais, mães e filhos desenvolve vínculos saudáveis e seguros que se ampliam ao longo da vida, bem como o convívio e interações importantes entre todas as idades.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 14 de junho de 2022.

GERSON COLODEL  
Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/07/2022*



PROJETO DE LEI Nº 35 /2022

**SUMULA:** *"Institui e inclui no calendário oficial do Município de Almirante Tamandaré/PR "A Semana Municipal do Brincar."*

**Art. 1º.** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Almirante Tamandaré, a "Semana Municipal do Brincar".

**Parágrafo único.** A "Semana Municipal do Brincar" será comemorada anualmente na última semana do mês de maio, integrando-a as comemorações do Dia Mundial do Brincar, que acontece no dia 28 de maio, data instituída pela ITLA – International Toy Library Association (Associação Internacional de Brinquedotecas).

**Art. 2º.** A "Semana Municipal do Brincar" tem por objetivo:

- I - a valorização do brincar na vida das crianças;
- II - o reconhecimento da ludicidade como componente da cultura e da infância;
- III - o resgate de brincadeiras tradicionais como forma de preservação e recriação do patrimônio lúdico da sociedade;
- IV - o encontro intercultural e intergeracional em torno das brincadeiras;
- V - o cumprimento do art. 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, reforçando que o Brincar é um direito de toda a criança; e
- VI - o estímulo e apoio, ao reconhecimento do brincar ao longo da vida.

**Art. 3º.** Durante a "Semana Municipal do Brincar", todos os órgãos públicos municipais desenvolverão para seus funcionários atividades alusivas ao brincar, entendendo que as atividades lúdicas trazem benefícios e bem-estar em todas as fases da vida e, produzem vínculos positivos, fortalecendo relações de trabalho e de amizade.

**Art. 4º.** Todas as Secretarias Municipais devem participar ativamente da programação da "Semana Municipal do Brincar", compreendendo que todas as atividades referentes ao brincar produzem efeitos no combate ao sedentarismo e à obesidade, na diminuição do consumo infantil, beneficiando vínculos positivos na comunidade e no bem-estar físico e emocional, em todas as fases da vida.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 5º.** As ações governamentais serão realizadas pelos órgãos da Administração Pública, podendo firmar convênios com entidades não governamentais que se dedicam à promoção do brincar.

**Parágrafo único.** As Associações de Bairros deverão ser convidadas e estimuladas a se engajarem na proposta, reconhecendo seu valor na promoção de vínculos entre a comunidade.

**Art. 6º.** A comemoração da "Semana Municipal do Brincar" envolverá uma gama de atividades centradas em brincadeiras e jogos, cursos, palestras, oficinas, seminários e outras atividades pertinentes.

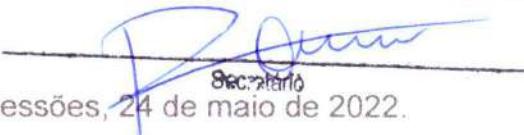
**Art. 7º.** As atividades alusivas à "Semana Municipal do Brincar" deverão ocorrer nas escolas de educação infantil, nas escolas de ensino fundamental, nas escolas de educação de jovens e adultos, nos CAPS infantil e adulto, no CRAS, nos espaços sociais e esportivos mantidos pelo Município, ressaltando a importância e a necessidade das atividades ocorrerem nas praças e locais arborizados, promovendo o contato com a natureza, o combate ao sedentarismo e uma relação saudável com a cidade.

**Parágrafo único.** A "Semana Municipal do Brincar" será promovida por meio de anúncios e panfletos e de programas de rádio e televisão, que informem sobre o significado do brincar para a vivência da infância e para o desenvolvimento das crianças, disseminando a ideia e o reconhecimento que o brincar entre pais, mães e filhos desenvolve vínculos saudáveis e seguros que se ampliam ao longo da vida, bem como o convívio e interações importantes entre todas as idades.

**ANEXO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO**

**DIA 24 / maio / 2022**

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Sala das Sessões, 24 de maio de 2022.





## JUSTIFICATIVA

Cada vez mais surge a necessidade de lembrar os adultos sobre a importância da preservação e o respeito do tempo das crianças brincarem. É por este motivo que o Município de Almirante Tamandaré precisa levar para as escolas municipais e para a comunidade, atividades lúdicas e brincadeiras que aguçam a infância da criança. Atualmente, se comemora o Dia do Brincar em todo Mundo.

A sociedade precisa ser sensibilizada sobre a importância de uma infância digna e saudável, como requisito fundamental para o pleno desenvolvimento do ser humano e sua inserção em uma sociedade que promova os valores da cultura de paz. Para este movimento, a criança, quando sadia, tem interesse e curiosidade natural em relação ao mundo que a cerca, gera movimento e ação, isto é, brincadeira.

A atividade lúdica é para a criança um dos meios principais de expressão que possibilita a investigação e a aprendizagem sobre as pessoas e as coisas do mundo. Ao favorecer o desenvolvimento dos aspectos cognitivos assim como simbolização do mundo interior de pensamentos e afetos, através da imaginação, a criança pode dar vazão a seus desejos, conflitos e vivências das mais íntimas.

A possibilidade de o adulto dar sentido às ações pré-verbais da criança é que vai permitir que ela possa substituir gradativamente a ação pelo pensamento e recorrer ao uso da linguagem verbal e da simbolização como forma mais elaborada de comunicação.

É desta forma que a criança poderá desenvolver o pensamento para aprender os fundamentos da matemática, da ciência e da formação dos conceitos lógicos e universais, mas também de se inserir no fascinante mundo da imaginação, das multiplicidades de sentidos, das diferenças, do dever e do movimento para melhor lidar com as vicissitudes da vida mental. Por exemplo, na fase onde há o predominio da oralidade como forma de apreensão do mundo, as brincadeiras de engolir, morder e contar estórias podem ser muito significativas.

A partir de uma maior compreensão do mundo mental, pode-se inferir que no início do desenvolvimento a criança não tem delimitado as vivências que vem dela e o que decorre do mundo externo.

Deste modo, mostrando a importância da atividade lúdica, do "Brincar" no desenvolvimento infantil e pela grande importância do projeto no cenário da educação da nossa municipalidade é que acredito que poderei contar com a aceitação dos Nobres Pares, para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 2022.



PROJETO DE LEI Nº 35 /2022

**SUMULA:** *“Institui e inclui no calendário oficial do Município de Almirante Tamandaré/PR “A Semana Municipal do Brincar.”*

**Art. 1º.** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Almirante Tamandaré, a “Semana Municipal do Brincar”.

**Parágrafo único.** A “Semana Municipal do Brincar” será comemorada anualmente na última semana do mês de maio, integrando-a as comemorações do Dia Mundial do Brincar, que acontece no dia 28 de maio, data instituída pela ITLA – International Toy Library Association (Associação Internacional de Brinquedotecas).

**Art. 2º.** A “Semana Municipal do Brincar” tem por objetivo:

- I - a valorização do brincar na vida das crianças;
- II - o reconhecimento da ludicidade como componente da cultura e da infância;
- III - o resgate de brincadeiras tradicionais como forma de preservação e recriação do patrimônio lúdico da sociedade;
- IV - o encontro intercultural e intergeracional em torno das brincadeiras;
- V - o cumprimento do art. 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, reforçando que o Brincar é um direito de toda a criança; e
- VI - o estímulo e apoio, ao reconhecimento do brincar ao longo da vida.

**Art. 3º.** Durante a “Semana Municipal do Brincar”, todos os órgãos públicos municipais desenvolverão para seus funcionários atividades alusivas ao brincar, entendendo que as atividades lúdicas trazem benefícios e bem-estar em todas as fases da vida e, produzem vínculos positivos, fortalecendo relações de trabalho e de amizade.

**Art. 4º.** Todas as Secretarias Municipais devem participar ativamente da programação da “Semana Municipal do Brincar”, compreendendo que todas as atividades referentes ao brincar produzem efeitos no combate ao sedentarismo e à obesidade, na diminuição do consumo infantil, beneficiando vínculos positivos na comunidade e no bem-estar físico e emocional, em todas as fases da vida.



## JUSTIFICATIVA

Cada vez mais surge a necessidade de lembrar os adultos sobre a importância da preservação e o respeito do tempo das crianças brincarem. É por este motivo que o Município de Almirante Tamandaré precisa levar para as escolas municipais e para a comunidade, atividades lúdicas e brincadeiras que aguçam a infância da criança. Atualmente, se comemora o Dia do Brincar em todo Mundo.

A sociedade precisa ser sensibilizada sobre a importância de uma infância digna e saudável, como requisito fundamental para o pleno desenvolvimento do ser humano e sua inserção em uma sociedade que promova os valores da cultura de paz. Para este movimento, a criança, quando sadia, tem interesse e curiosidade natural em relação ao mundo que a cerca, gera movimento e ação, isto é, brincadeira.

A atividade lúdica é para a criança um dos meios principais de expressão que possibilita a investigação e a aprendizagem sobre as pessoas e as coisas do mundo. Ao favorecer o desenvolvimento dos aspectos cognitivos assim como simbolização do mundo interior de pensamentos e afetos, através da imaginação, a criança pode dar vazão a seus desejos, conflitos e vivências das mais íntimas.

A possibilidade de o adulto dar sentido às ações pré-verbais da criança é que vai permitir que ela possa substituir gradativamente a ação pelo pensamento e recorrer ao uso da linguagem verbal e da simbolização como forma mais elaborada de comunicação.

É desta forma que a criança poderá desenvolver o pensamento para aprender os fundamentos da matemática, da ciência e da formação dos conceitos lógicos e universais, mas também de se inserir no fascinante mundo da imaginação, das multiplicidades de sentidos, das diferenças, do dever e do movimento para melhor lidar com as vicissitudes da vida mental. Por exemplo, na fase onde há o predominio da oralidade como forma de apreensão do mundo, as brincadeiras de engolir, morder e contar estórias podem ser muito significativas.

A partir de uma maior compreensão do mundo mental, pode-se inferir que no início do desenvolvimento a criança não tem delimitado as vivências que vem dela e o que decorre do mundo externo.

Deste modo, mostrando a importância da atividade lúdica, do "Brincar" no desenvolvimento infantil e pela grande importância do projeto no cenário da educação da nossa municipalidade é que acredito que poderei contar com a aceitação dos Nobres Pares, para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 2022.





**PROJETO DE LEI Nº 35 /2022**

**SUMULA:** *“Institui e inclui no calendário oficial do Município de Almirante Tamandaré/PR “A Semana Municipal do Brincar.”*

**Art. 1º.** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Almirante Tamandaré, a “Semana Municipal do Brincar”.

**Parágrafo único.** A “Semana Municipal do Brincar” será comemorada anualmente na última semana do mês de maio, integrando-a as comemorações do Dia Mundial do Brincar, que acontece no dia 28 de maio, data instituída pela ITLA – International Toy Library Association (Associação Internacional de Brinquedotecas).

**Art. 2º.** A “Semana Municipal do Brincar” tem por objetivo:

- I - a valorização do brincar na vida das crianças;
- II - o reconhecimento da ludicidade como componente da cultura e da infância;
- III - o resgate de brincadeiras tradicionais como forma de preservação e recriação do patrimônio lúdico da sociedade;
- IV - o encontro intercultural e intergeracional em torno das brincadeiras;
- V - o cumprimento do art. 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, reforçando que o Brincar é um direito de toda a criança; e
- VI - o estímulo e apoio, ao reconhecimento do brincar ao longo da vida.

**Art. 3º.** Durante a “Semana Municipal do Brincar”, todos os órgãos públicos municipais desenvolverão para seus funcionários atividades alusivas ao brincar, entendendo que as atividades lúdicas trazem benefícios e bem-estar em todas as fases da vida e, produzem vínculos positivos, fortalecendo relações de trabalho e de amizade.

**Art. 4º.** Todas as Secretarias Municipais devem participar ativamente da programação da “Semana Municipal do Brincar”, compreendendo que todas as atividades referentes ao brincar produzem efeitos no combate ao sedentarismo e à obesidade, na diminuição do consumo infantil, beneficiando vínculos positivos na comunidade e no bem-estar físico e emocional, em todas as fases da vida.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 5º.** As ações governamentais serão realizadas pelos órgãos da Administração Pública, podendo firmar convênios com entidades não governamentais que se dedicam à promoção do brincar.

**Parágrafo único.** As Associações de Bairros deverão ser convidadas e estimuladas a se engajarem na proposta, reconhecendo seu valor na promoção de vínculos entre a comunidade.

**Art. 6º.** A comemoração da “Semana Municipal do Brincar” envolverá uma gama de atividades centradas em brincadeiras e jogos, cursos, palestras, oficinas, seminários e outras atividades pertinentes.

**Art. 7º.** As atividades alusivas à “Semana Municipal do Brincar” deverão ocorrer nas escolas de educação infantil, nas escolas de ensino fundamental, nas escolas de educação de jovens e adultos, nos CAPS infantil e adulto, no CRAS, nos espaços sociais e esportivos mantidos pelo Município, ressaltando a importância e a necessidade das atividades ocorrerem nas praças e locais arborizados, promovendo o contato com a natureza, o combate ao sedentarismo e uma relação saudável com a cidade.

**Parágrafo único.** A “Semana Municipal do Brincar” será promovida por meio de anúncios e panfletos e de programas de rádio e televisão, que informem sobre o significado do brincar para a vivência da infância e para o desenvolvimento das crianças, disseminando a ideia e o reconhecimento que o brincar entre pais, mães e filhos desenvolve vínculos saudáveis e seguros que se ampliam ao longo da vida, bem como o convívio e interações importantes entre todas as idades.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADA EM UNANIMIDADE DISCUSSÃO

POB UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, 07/06/22

  
Presidente

Sala das Sessões, 24 de maio de 2022.

APROVADA EM UNANIMIDADE DISCUSSÃO

POB UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, 07/06/22

  
Presidente



## JUSTIFICATIVA

Cada vez mais surge a necessidade de lembrar os adultos sobre a importância da preservação e o respeito do tempo das crianças brincarem. É por este motivo que o Município de Almirante Tamandaré precisa levar para as escolas municipais e para a comunidade, atividades lúdicas e brincadeiras que aguçam a infância da criança. Atualmente, se comemora o Dia do Brincar em todo Mundo.

A sociedade precisa ser sensibilizada sobre a importância de uma infância digna e saudável, como requisito fundamental para o pleno desenvolvimento do ser humano e sua inserção em uma sociedade que promova os valores da cultura de paz. Para este movimento, a criança, quando sadia, tem interesse e curiosidade natural em relação ao mundo que a cerca, gera movimento e ação, isto é, brincadeira.

A atividade lúdica é para a criança um dos meios principais de expressão que possibilita a investigação e a aprendizagem sobre as pessoas e as coisas do mundo. Ao favorecer o desenvolvimento dos aspectos cognitivos assim como simbolização do mundo interior de pensamentos e afetos, através da imaginação, a criança pode dar vazão a seus desejos, conflitos e vivências das mais íntimas.

A possibilidade de o adulto dar sentido às ações pré-verbais da criança é que vai permitir que ela possa substituir gradativamente a ação pelo pensamento e recorrer ao uso da linguagem verbal e da simbolização como forma mais elaborada de comunicação.

É desta forma que a criança poderá desenvolver o pensamento para aprender os fundamentos da matemática, da ciência e da formação dos conceitos lógicos e universais, mas também de se inserir no fascinante mundo da imaginação, das multiplicidades de sentidos, das diferenças, do dever e do movimento para melhor lidar com as vicissitudes da vida mental. Por exemplo, na fase onde há o predomínio da oralidade como forma de apreensão do mundo, as brincadeiras de engolir, morder e contar estórias podem ser muito significativas.

A partir de uma maior compreensão do mundo mental, pode-se inferir que no início do desenvolvimento a criança não tem delimitado as vivências que vem dela e o que decorre do mundo externo.

Deste modo, mostrando a importância da atividade lúdica, do “Brincar” no desenvolvimento infantil e pela grande importância do projeto no cenário da educação da nossa municipalidade é que acredito que poderei contar com a aceitação dos Nobres Pares, para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 2022.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

## ESTADO DO PARANÁ PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº. 035/2022

**Autoria:** Vereador Nilson Guimarães

**Ementa:** “Institui e inclui no calendário oficial do Município de Almirante Tamandaré/PR ‘A Semana Municipal do Brincar’”.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 035/2022, que tem por objetivo criar “A Semana Municipal do Brincar” em âmbito municipal.

O Projeto de Lei foi apresentado, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

Inicialmente, quanto a competência temos que, via de regra, a iniciativa para a propositura de projetos legislativos é concorrente entre os parlamentares, o Prefeito e os cidadãos, como estabelece o art. 126, do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 126. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

### ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, em que pese a competência concorrente para deflagrar o processo legislativo, há que se analisar se a proposição do vereador não esbarra em competência privativa do Prefeito Municipal.

Ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014), a propósito, que a

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

O rol, a priori taxativo, de iniciativa exclusiva possui alta carga de abstração, razão pela qual não é comum acharmos decisões conflitantes sobre a infringência, ou não, da separação dos poderes em se tratado de lei oriunda de parlamentar.

De qualquer forma, é que se ressaltar que o controle difuso ou concentrado de eventual (in)constitucionalidade deve ter por parâmetro as disposições de nossa Constituição Estadual, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 101, VII, alínea "f", da Constituição Estadual do Paraná.

Nesse caso, o parâmetro é o artigo 66 da Constituição Estadual do Paraná:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

### ESTADO DO PARANÁ

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

(...)

No mesmo sentido, a propósito, dispõe o art. 49, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Cabe ressaltar, nesta questão, que a competência privativa do chefe do Poder Executivo não resulta usurpada quando a matéria regulada não invade a estrutura ou a atribuição de seus órgãos, tampouco o regime jurídico de



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAM

### ESTADO DO PARANÁ

servidores públicos (STF, ARE nº 878911 RG - Relator: Min. Gilmar Mendes; TJMT, ADI nº 1018462-10.2020.8.11.0000 – Relatora: Des.ª Maria Erotes Kneip Baranjak), de modo que inexiste ofensa ao art. 195 da CEMT.

O STF assentou diretriz constitucional no sentido de que, somente nas matérias reservadas à competência privativa do Chefe do Executivo – estrutura da administração pública e regime dos servidores –, é vedada a iniciativa parlamentar causadora de aumento de despesa (STF, AgR RE: 1243591/MT – Relator: Min. Roberto Barroso).

Primeiramente a jurisprudência tem defendido, não de maneira unânime, a possibilidade de instituição de normas puramente programáticas, sem que disso decorra qualquer inconstitucionalidade.

Tais normas, também denominadas normas dirigentes, consoante lembra-nos Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, in Direito Constitucional Esquematizado, 2020, p. 63, “constituem programas a serem realizados pelo Poder Público, disciplinando interesses econômicos-sociais, tais como: realização da justiça social; valorização do trabalho; amparo à família; combate ao analfabetismo, etc”.

Assim, tais lei não criam quaisquer obrigações para a Municipalidade, apenas autorizando o Prefeito, por meio dos instrumentos regulatórios cabíveis, a adoção das medidas em sentido a promover/atingir um bem comum.

No caso, nos parece que o Projeto não tem intenção meramente autorizativa.

Posto isto, nos leva ao segundo questionamento: a norma impugnada promove ingerência indevida na administração municipal?

Efetivamente a linha de definição é tênue e na prática chegamos à constatação de que é difícil imaginar uma norma deflagrada pelo Poder Legislativo que não toque direta ou indiretamente, seja em grau mais profundo ou raso, na estrutura da Administração Pública Municipal. É dizer, qualquer norma iniciada por





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

## ESTADO DO PARANÁ

esta Casa de Leis acabará, invariavelmente, atingindo o corpo da Administração Pública. O que não podemos permitir é ingerências indevidas.

Inicialmente, verifica-se a competência para legislar sobre o assunto ora objeto do presente projeto de lei, por tratar-se de assunto de interesse local. A própria Lei Orgânica do Município em seu Capítulo IV aduz sobre a questão da assistência e promoção social:

Art. 7º - Compete ao Município de Almirante Tamandaré:

X - promover a cultura e a recreação;

Entretanto, a par das disposições permitidas ao legislador, verificamos disposições que criam uma tênue linha entre a mera organização e a ingerência indevida no Poder Executivo.

É o que ocorre com o art. 4º do Projeto de Lei apresentado, em que determina a obrigatória participação de todas as secretarias de forma ativa, o que vem sendo entendimento como inconstitucionalidade formal. Veja-se:

ACÓRDÃO EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 3.709/2017 INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTOJUVENIL CRIAÇÃO DE ÔNUS PARA O PODER EXECUTIVO NECESSIDADE DE INICIATIVA DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PROJETO DE LEI ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO VÍCIO FORMAL RECONHECIDO REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2. A criação da Semana Municipal de Conscientização sobre a Depressão infanto-juvenil feriu as normas de regência (Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica Municipal), na medida em que impôs atribuições aos Órgãos do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAM

## ESTADO DO PARANÁ

sem que a Lei n. 3.709/2017 tenha sido deflagrada por iniciativa do Prefeito. 3. A propósito, nem mesmo a ausência de voto em relação aos demais artigos da Lei n. 3.709/2017 seria suficiente para convalidar o vício nomodinâmico, porquanto a usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubstância da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988 (STF, ADI 1809, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, Acórdão Eletrônico DJe-176 Divulg 09-08-2017 Public 10-08-2017). 4. A manutenção dos efeitos da Lei impugnada obrigará o Município de Linhares a organizar e promover o evento criado já no mês de outubro do ano corrente, o que importará em gasto público sem orçamento previamente destinado para tanto, mormente em razão da falta de previsibilidade por parte do Executivo local. 5. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 3.709/2017 do Município de Linhares. (TJ-ES - ADI: 00036165720188080000, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 01/11/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 14/11/2018)

A mesma forma temos o art. 7º que determinar a realização do evento de maneira obrigatória nas escolas da rede municipal de ensino, inclusive fora do ambiente escolar, o que fere, a nosso ver, não só a autonomia das instituições de ensino, como também mostra ingerência indevida na organização municipal. Neste sentido, em analogia:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "INSTITUI A SEMANA DA ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL PARA O PRIMEIRO EMPREGO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". NORMA EIVADA DE VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE RECONHECE. Diploma legislativo que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de semana de orientação profissional. **Em que pesa ser uma atitude louvável** o fato de incluir, no calendário escolar, uma semana para orientação dos estudantes acerca das principais profissões existentes no mercado de trabalho e seus requisitos para ingresso, dentre outras atividades (artigo 3º), **acaba por ingressar indevidamente em matéria de organização e**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

## ESTADO DO PARANÁ

funcionamento da Administração Pública Municipal. Usurpação de iniciativa por traçar atribuições para os órgãos que lhe são hierarquicamente inferiores, cabendo ao Chefe do Executivo deflagrar o processo legislativo no tocante às leis que regulem a organização e o funcionamento da administração pública, conforme art. 145, inc. VI, al. a, da Constituição Estadual. Inaplicabilidade da tese 917, firmada pelo STF com repercussão geral reconhecida. Violação à separação dos Poderes e à competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa de lei pertinente à matéria tratada (arts. 7º; 112, § 1º, inc. II, al. 'd'; e 145, inc. VI, al. 'a'; todos da CERJ). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM EFEITOS EX TUNC. (TJ-RJ - ADI: 00601897520198190000, Relator: Des(a). NILZA BITAR, Data de Julgamento: 19/10/2020, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/11/2020).

Posto isto, a fim de manter a constitucionalidade, a comissão deve avaliar a necessidade de supressão dos artigos 4º e 7º.

### 2.2. Do Quórum

Caso seja o entendimento da Comissão para aprovação, do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

### 2.4. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, § 1º, do RI) e da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente (art. 79)



### III – CONCLUSÃO

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal.

Igualmente, no que tange ao mérito, a análise caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 31 de maio de 2022.

**Bruno Juvinski Bueno**

Advogado



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei nº **035/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Nilson Guimaraes** com a seguinte sumula:

**“Institui e inclui no calendário oficial do Município de Almirante Tamandaré/Pr, “A Semana Municipal do Brincar ”.**

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Nilson Guimarães  
Presidente

Polaco  
Vice-Presidente



Ferrugem

Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei nº **035/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Nilson Guimaraes** com a seguinte sumula:

**“Institui e inclui no calendário oficial do Município de Almirante Tamandaré/Pr, “A Semana Municipal do Brincar ”.**

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Nilson Guimarães

Presidente



Polaco

Vice-Presidente



Ferrugem

Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

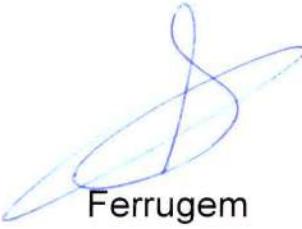
- Projeto de Lei nº **035/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Nilson Guimaraes** com a seguinte sumula:

**“Institui e inclui no calendário oficial do Município de Almirante Tamandaré/Pr, “A Semana Municipal do Brincar ”.**

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Nilson Guimarães  
Presidente

Polaco  
Vice-Presidente

  
Ferrugem  
Membro